## LEI N° [•], DE [•] DE [•] **DE 2009**

Autoriza a criação da Empresa Cearense de Pagamentos S.A. e o repasse direto a referida entidade de parcela dos recursos financeiros advindos do Fundo de Participação dos Estados (FPE) a título de transferência constitucional obrigatória ao Estado do Ceará, para a finalidade específica de assegurar recursos ao pagamento e à garantia de contratos de Parcerias Público-Privadas (PPP) celebradas pelo Estado do Ceará e dá outras providências.

## A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

## **DECRETA:**

**Art. 1º** Fica o Governo do Estado do Ceará autorizado a constituir sociedade por ações denominada *Empresa Cearense de Pagamentos S.A.*, cujo objeto social consistirá na atuação como agente de pagamentos em contratos de Parceria Público-Privada celebrados pelo Estado do Ceará ou entidades integrantes de sua Administração indireta a partir do recebimento de recursos a ela destinados pelo Estado do Ceará, na forma da lei.

**Parágrafo Único.** O capital social da *Empresa Cearense de Pagamentos S.A.* será constituído apenas por ações ordinárias e será integralmente subscrito e integralizado pelo Estado do Ceará e por entidades integrantes de sua Administração indireta, em montante mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

**Art. 2º** Conforme considerado conveniente e oportuno, poderá o Governo do Estado do Ceará constituir, em favor de instituições devidamente autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com relevante experiência em operações semelhantes, contratadas por meio de processo público de seleção, usufruto sobre a totalidade das ações representativas do capital social da *Empresa Cearense de Pagamentos S.A.*, para que a instituição contratada exerça o poder de controle sobre a *Empresa Cearense de Pagamentos S.A.* em nome e lugar do Estado do Ceará com a finalidade de garantir o cumprimento independente e pontual de todas as obrigações assumidas pela *Empresa Cearense de Pagamentos S.A.* 

**Parágrafo Único.** O usufruto a que se refere o *caput* deste artigo 2° será constituído sempre de forma resolúvel, condicionado à existência de contratos de parceria público-privada com pagamentos atribuídos à *Empresa Cearense de Pagamentos S.A.* e ao cumprimento pelo usufrutuário de suas obrigações previstas no instrumento de usufruto e nos contratos dos quais a *Empresa Cearense de Pagamentos S.A.* seja parte.

**Art. 3º** Fica autorizado o repasse direto e imediato à *Empresa Cearense de Pagamentos S.A.*, da parcela equivalente a 10% (dez por cento) dos recursos financeiros transferidos ao Estado do Ceará advindos do *Fundo de Participação dos Estados* (FPE) em transferência constitucional obrigatória ao Estado do Ceará.

- § 1º Os recursos decorrentes do FPE objeto da autorização contida no *caput* deste artigo deverão ser necessariamente mantidos em uma ou mais contas bancárias autônomas e vinculadas ao pagamento e à garantia, nos termos do artigo 8º, inciso I, da Lei Federal nº. 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e artigo 8º, inciso I, da Lei Estadual nº [\_\_\_\_], de [\_\_\_\_] de 2009, dos contratos de concessão administrativa e patrocinada celebrados pelo Estado do Ceará com parceiros privados, ficando a *Empresa Cearense de Pagamentos S.A.* expressamente autorizada a atuar como agente de pagamentos e a realizar, em nome do Estado do Ceará, os pagamentos devidos nos termos dos contratos de PPP incluídos no mecanismo de pagamento disciplinado nesta lei.
- § 2º A Empresa Cearense de Pagamentos S.A. deverá manter os recursos que lhe sejam transferidos do FPE, consoante o caput deste artigo, segregados dos demais recursos de sua titularidade, se houver, de modo a assegurar a transparência no tratamento e a exclusiva destinação destes recursos financeiros ao pleno adimplemento das obrigações do Estado do Ceará em contratos de PPP, sob pena de responsabilização dos seus administradores, nos termos da lei aplicável.
- **Art. 4º** A *Empresa Cearense de Pagamentos S.A.* poderá destinar e preservar o montante equivalente a até 12 (doze) vezes a soma das contraprestações devidas pelo Estado do Ceará em contratos de PPP em conta bancária específica e vinculada exclusivamente à garantia das contraprestações estaduais, sobre os quais poderá recair qualquer forma de ônus ou gravame.
- § 1º Em caso de utilização total ou parcial dos recursos segregados na conta qualificada no *caput* deste artigo, a *Empresa Cearense de Pagamentos S.A.* deverá recompor o saldo da conta bancária ao montante originalmente existente tão logo lhe sejam transferidos recursos do FPE e após o pagamento das contraprestações públicas devidas pelo Estado do Ceará nos termos de contratos de PPP.
- § 2º O montante total reservado ao adimplemento das contraprestações públicas nos contratos de PPP celebrados pelo Estado do Ceará poderá variar positiva ou negativamente conforme novos contratos de PPP sejam celebrados ou antigos contratos sejam extintos, atendido o critério estabelecido no *caput* deste artigo.
- § 3º Os recursos previstos no *caput* deste artigo poderão ser investidos em instrumentos financeiros de renda fixa e de baixo risco, asseguradas a segurança e liquidez destes investimentos financeiros.
- **Art. 5º** Adimplidas as contraprestações devidas pelo Estado do Ceará em contratos de PPP e assegurado o montante destinado à garantia das contraprestações públicas, conforme disposto no artigo 4°, deverá a *Empresa Cearense de Pagamentos S.A.* destinar o saldo restante dos recursos decorrentes do FPE ao Tesouro do Estado do Ceará, tão logo satisfeitas as condições previstas neste artigo e sem margem a juízos de conveniência ou oportunidade.

**Parágrafo Único.** Após a transferência de recursos ao Tesouro do Estado do Ceará de que trata o *caput* não haverá qualquer vinculação dos recursos transferidos, que poderão ser empregados pelo Estado do Ceará nas finalidades adequadas, em conformidade com a lei orçamentária vigente.

**Art. 6º** Fica autorizada a *Empresa Cearense de Pagamentos S.A.* a celebrar acordos, contratos ou convênios com o *Banco do Brasil S.A.*, ou outra instituição financeira devidamente autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, contratada na forma da lei aplicável, para gerenciar e operar, de forma independente e exclusivamente de acordo com os contratos de PPP celebrados, as contas bancárias da *Empresa Cearense de Pagamentos S.A.* criadas de acordo com o disposto nos artigos 3º e 4º desta Lei.

**Parágrafo Único.** De modo a atender o disposto no *caput* deste artigo, a *Empresa Cearense de Pagamentos S.A.* poderá outorgar mandato irrevogável e com termo final vinculado a outros negócios jurídicos à instituição financeira selecionada, concedendo-lhe os necessários poderes para o gerenciamento e operacionalização das contas bancárias, respeitadas as disposições desta Lei.

- **Art. 7º** Sem prejuízo do disposto no artigo 4º acima, o Estado do Ceará celebrará instrumento contratual com o *Banco do Brasil S.A.*, na qualidade de agente financeiro da União para operar os recursos do FPE, nos termos da legislação aplicável, para determinar a transferência direta, imediata e incondicional da totalidade dos recursos correspondentes à parcela de titularidade do Estado do Ceará no FPE à conta bancária mantida em nome da *Empresa Cearense de Pagamentos S.A.*, nos termos do artigo 1º desta Lei.
- **Art. 8º** A sistemática de pagamento das contraprestações estaduais em contratos de PPP diretamente pela *Empresa Cearense de Pagamentos S.A.* aos parceiros privados por conta bancária específica e a obrigação de manutenção de uma conta vinculada à garantia das contraprestações estaduais prevista no artigo 4º desta Lei não poderão ser modificadas enquanto perdurarem obrigações do Estado do Ceará relacionadas a contratos de PPP.

**Parágrafo Único** A alteração da sistemática de pagamentos ou do fluxo de receitas prevista nesta Lei dará azo à aplicação das sanções previstas na lei aplicável.

- **Art. 9º** Constituem infrações administrativas graves que sujeitarão os infratores às penalidades previstas na legislação aplicável, em especial, consideradas as circunstâncias específicas do caso e suas conseqüências, à pena de demissão:
  - I- determinar a aplicação dos recursos do FPE em finalidade distinta daquela prevista nesta lei;
  - II- impedir ou retardar a realização dos pagamentos aos parceiros privados em contratos de PPP que venham a adotar a sistemática de pagamentos previsto nesta lei:
  - III- atuar de forma contrária ao usufruto constituído sobre as ações representativas do capital social da *Empresa Cearense de Pagamentos S.A.*
  - IV- atuar em contrariedade com o mandato que vier a ser outorgado ao agente financeiro gestor e operador das contas da *Empresa Cearense de Pagamentos S.A.*, nos termos desta lei;
  - V- emitir e cumprir qualquer ordem de pagamento ao parceiro privado em contratos de PPP que venham a adotar a sistemática de pagamentos previsto nesta lei que contrarie o disposto nesta lei;
  - VI- determinar e efetuar, de qualquer forma, o saque ou transferência dos recursos depositados na conta de que trata o artigo 4º desta lei para finalidade distinta dos pagamentos de contratos de PPP.
- **§** 1º Na apuração das infrações mencionadas no *caput* será o servidor responsável afastado de suas atribuições durante o período de investigação e a condução processo, no qual lhe serão assegurados os direitos de ampla defesa e seu contraditório, sem prejuízo de seus vencimentos.
- § 2º Para a aplicação da penalidade serão consideradas as circunstâncias específicas da conduta, o dolo do agente e as conseqüências da infração na continuidade dos contratos de PPP celebrados pelo Estado do Ceará para se aplicar penalidade de forma proporcional e razoável.

- Art. 10 Fica o Poder Executivo autorizado a editar, por meio de decreto, os regulamentos que se fizerem necessários à fiel execução do disposto nesta lei, incluindo decretos necessários à edição do estatuto social da Empresa Cearense de Pagamentos S.A.
- Art. 11 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em sentido contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, [•] de [•] de 2009.

> **CID FERREIRA GOMES** Governador do Estado do Ceará